



16057894



08012.000472/2021-78



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 2/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08012.000472/2021-78**

Recorrente: **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 32.159.298/0001- 73**

Pregão Eletrônico nº **12/2021**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria CGL nº 173, de 06 de agosto de 2021, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 13 de agosto de 2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 32.159.298/0001- 73.

1. DO OBJETO

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 12/2021, tipo menor preço por grupo, objetivando contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação visando a aquisição de *Desktops* de alto desempenho acompanhados de monitor, mouse, teclado e Impressora Multifuncional *Laser*, para atender demanda da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON - para o reaparelhamento dos Procon's e Ouvidorias nacionais.

2. DA SÍNTESE FÁTICA DA FASE EXTERNA

2.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 15699703) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 15702783) no dia 02/09/2021 com data de abertura das propostas marcada para o dia 16/09/2020 às 9h.

2.2. Durante a fase externa foram apresentados 2 (dois) pedidos de esclarecimentos, todos devidamente respondidos e nenhuma impugnação.

2.3. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores na ordem apresentada nos documentos SEI nº 15837266 (Item 01) e 15837285 (Item 02).

2.4. O fornecedor KSA FORTE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 21.291.860/0001-00, ficou em primeiro lugar para o item 1 (15837266) e o fornecedor BRASIL-UC TECNOLOGIA I.S. LTDA, CNPJ nº 01.681.463/0001-29 para o item 2 (15837285).

2.5. Considerando que o fornecedor KSA FORTE CONSTRUTORA EIRELI registrou no sistema apenas a proposta e declarações não condizentes com o edital em tela (15837499), o mesmo foi

convocado a apresentar, além da proposta atualizada ao último lance, os documentos de habilitação técnica (conforme recente orientação do Acórdão TCU nº 1211/2021) e de cumprimento aos requisitos do Decreto nº 7.174/2021. Contudo, a empresa encaminhou apenas a proposta atualizada (15839063), motivo pelo qual restou desclassificada por descumprimento dos itens 4.5.9 e 9.11.1.1.1 do Edital.

2.6. Seguidamente, a empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 31.216.370/0001-94, segunda classificada para o item 1, foi convocada e instada a negociar. A proposta inicial e demais documentos foram acostados no SEI nº 15842835. Já a proposta atualizada, conforme negociação via chat, encontra-se no SEI nº 15842876 e as certidões de regularidade no SEI nº 15842909.

2.7. Em relação ao item 2, constam nos autos a proposta e documentos de habilitação (15837524), assim como as certidões de regularidade (15839162), referentes à empresa BRASIL-UC TECNOLOGIA I.S. LTDA, CNPJ nº 01.681.463/0001-29.

2.8. Após, em atendimento ao Despacho 960 (SEI nº 15852024) foram realizadas a Diligência nº 01 - Item 1 - FatorX (SEI nº 15857675) e Diligência nº 02 - Item 2 - BrasilUC (SEI nº 15857699). As respectivas manifestações constam na Resposta: Diligência nº 01 - Item 01 - FatorX (SEI nº 15858271) e na Resposta: Diligência nº 02 - Item 02 - BrasilUC (SEI nº 15881794).

2.9. A seguir, os autos retornaram à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC para manifestação, conforme Despacho 219 (SEI nº 15881805).

2.10. Por meio da Nota Técnica 25 (SEI nº 15905102), a área demandante concluiu que a empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (Item 01) atendeu às exigências editalícias, ao passo que a empresa BRASIL-UC TECNOLOGIA I.S. LTDA (Item 02). não atendeu aos requisitos técnicos.

2.11. Em relação ao item 2, todas as empresas classificadas na sequência foram desclassificadas pelos motivos registrados na tabela do item 3.1 da Nota Técnica 78 (SEI nº 15940685), restando portanto fracassado.

2.12. Na mesma Nota Técnica 78 (SEI nº 15940685), a pregoeira manifestou-se pela aceitação da proposta e pela habilitação da licitante FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 31.216.370/0001-94 para o item 1.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da licitante FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, nos termos a seguir apresentados (16032293):

Registramos intenção de recurso contra o aceite da proposta apresentada pela empresa vencedora, visto que não atendeu às exigências do Edital, conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar para item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenão (não rejeição desta).

3.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 12/2021 (SEI nº 15942056) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 15942168).

4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

4.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

4.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

4.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

4.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

4.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

5. DAS RAZÕES

5.1. A Recorrente KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, apresentou suas razões recursais (SEI nº 15987126) aduzindo, em síntese, o que se segue:

A empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA apresentou em sua PROPOSTA descrição do equipamento copiada do edital e não apresentou certificações do monitor para comprovar as exigências técnicas estabelecidas, somente um catálogo do equipamento. Transcrição do Edital:

ANEXO I DO EDITAL

TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 08012.000472/2021-78

Monitor

Possuir certificação de segurança UL ou IEC 60950 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional;

Deverá ser comprovada a adequação a norma ISO/IEC 61000 ou equivalente;

Outrossim, não apresentou Tabela de Conformidade Técnica exigida no edital.

Posto isso, considerando os princípios basilares da isonomia e da publicidade, não resta alternativa que não seja a desclassificação da proposta da recorrida.

1. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento das exigências acima mencionadas, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

2. Conclui-se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora NÃO apresentou as exigências corretamente para o Item, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

3. Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

(...)

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

2. Seja anulado o ato de aceitação da empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 31.216.370/0001- 94, do ITEM 1, pelas razões já expostas;

3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando-se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, recusando as que não possuem as suas exigências mínimas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir,

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

6. DAS CONTRARRAZÕES

6.1. A licitante Recorrida, FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, apresentou suas contrarrazões (SEI nº 16032272) dentro do prazo estipulado, informando, em resumo:

As razões recursais apresentadas pela Recorrente KL são singelas e não merecem maior argumentação jurídica, eis que se fundamentam única e exclusivamente em EQUÍVOCO ou, ao menos, em análise PARCIAL da documentação técnica apresentada por esta Recorrida.

ERRO FORMAL NA DESCRIÇÃO DO "NOME DA SÉRIE" DO EQUIPAMENTO

QUE NÃO ALTERA EM NADA A CONFIGURAÇÃO OFERTADA.

E QUE ATENDE AO EDITAL.

O MESMO OCORRE EM RELAÇÃO À "TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA",

SOBRE O QUAL PAIRAM DÚVIDAS SOBRE O "MOMENTO CORRETO"

DA MESMA SER PREENCHIDA.

Tudo o que foi cadastrado CORRETAMENTE na proposta desta Recorrida; especial e principalmente a CONFIGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO, e que atende plenamente ao Edital.

Constam a MARCA CORRETA ("TEHCORP TCORP") e o FABRICANTE CORRETO ("POWER PC TCORP"), sendo que apenas a DIGITAÇÃO do NOME DA SÉRIE, que, ao invés de constar "ORION SERIES", constou como "ENTERPRISE SERIES".

Porém, observe-se, Senhora Pregoeira, que no CAMPO ONDE FOI CADASTRADA A PROPOSTA NO SISTEMA COMPRASNET constou corretamente: ou seja, como "ORION SERIES", que é a série efetivamente ofertada.

Da mesma forma, o CATÁLOGO ENVIADO, E QUE CORRESPONDE AO EQUIPAMENTO EFETIVAMENTE OFERTADO, também ESTÁ CORRETO.

E há uma particularidade, junto ao Fabricante: apesar do NOME DA SÉRIE ser DIFERENTE, o PRODUTO É O MESMO e recebe o nome de "ORION" para fornecimento à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e "ENTERPRISE" para fornecimento a particulares.

Quer dizer, foi um ERRO FORMAL da licitante na hora de DIGITAR a opção pelo NOME DE SÉRIE do equipamento que constou como sendo aquela fornecida usualmente pelo MESMO FABRICANTE para PARTICULARES, distinguindo daquele equipamento (O MESMO) que é fornecido para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...)

A QUESTÃO DA CERTIFICAÇÃO DO MONITOR: A RECORRIDA SE IRRESIGNA CONTRA OS MESMOS MONITORES QUE ELA PRÓPRIA OFERTOU!!!!

(...)

O Edital, com efeito, exige que o MONITOR deva possuir certificação de segurança UL ou IEC 60950 emitida por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional. Também, que deverá ser comprovada a adequação a norma ISO/IEC 61000 ou equivalente.

Esta Recorrida anexou o catálogo do produto ofertado. E nesse catálogo (anexado no Sistema Comprasnet, diz o seguinte:

Tcorp fabricado em regime OEM pela AOC 21,6" (1920*1080@60Hz) LED IPS Widescreen (16:9) dot pitch 0,248mm, contraste 1000:1, brilho 250 cd/m2, 16,78 M Cores A/V 170/160º H/V; resposta 5m/s. Controle digital de brilho, contraste, posicionamento vertical e horizontal, Tela Anti Estática, anti glare e anti reflexiva bivolt (auto). Ajustes de altura, torção e pivot; HDMI/VGA/DVI; (Cabos inclusos 1,5 m); Slot kensigton; VESA.

Desse modo, é importante ressaltar que TODOS OS MONITORES DA MARCA "AOC" POSSUEM ESSA CERTIFICAÇÃO, o que está ao alcance de qualquer DILIGÊNCIA e, ainda mais fácil, porque essa certificação CONSTA NO SITE DO FABRICANTE.

A Recorrente KL recorre contra questão que não se compreende, pois aquela Recorrente OFERTOU EXATAMENTE O MESMO MONITOR QUE ESTA RECORRIDA OFERTOU.

Porém, a Recorrente anexou os respectivos certificados. Com isso, resolveu "CRIAR UMA EXIGÊNCIA NOVA", E pós-publicação do Edital, para manifestar contra as licitantes que supostamente "não cumprem o exigido". Está ERRADA.

O Edital NÃO EXIGIA a apresentação de certificados, apenas expressava a NECESSIDADE DE POSSUIR A CERTIFICAÇÃO do equipamento o que; como já dissemos, pode ser aferido no site do Fabricante.

No catálogo do MONITOR; ora anexado para auxiliar a esse Ministério nessa DILIGÊNCIA, JÁ CONSTAM OS CERTIFICADOS.

(...)já dissemos antes, em relação ao erro de digitação no nome de SÉRIE do equipamento ofertado e da ausência da "Tabela de Conformidade Técnica".

(...)

Por essa razão, a proposta apresentada por esta FATOR X se coaduna perfeitamente com os termos do Edital e da Lei, porque não afeta a ESSÊNCIA do fim procurado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública neste pregão que é o de obter os melhores equipamentos de TIC.

Não há, pois, motivo para a desclassificação da recorrida, com base nas razões alegadas pela Recorrente em relação a essas questões.

(...)

O equipamento ofertado por esta Recorrida ATENDE INTEGRALMENTE a todos os comandos do Edital desse Ministério.

(...)

As alegações da Recorrente não possuem fundamento porque a documentação anexada à nossa proposta fala por si só, nada impedindo - também - o uso das prerrogativas de diligência por esse Ministério da Justiça e Segurança Pública para confirmá-lo, especialmente porque aquela que apresentamos é efetivamente a proposta mais vantajosa à Administração.

(...)

O PEDIDO

Assim, face às razões anteriores, REQUER esta FATOR X, por aplicação da RAZOABILIDADE e também da LEGALIDADE, seja julgada a IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO pela Recorrente KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIVA EIRELI em relação aos argumentos que lançou contra a proposta apresentada por esta Recorrida, mantendo esta FATOR X devidamente CLASSIFICADA já que, como antes demonstrado, apresentou oferta tecnicamente válida e de acordo com a Legislação e o Edital deste Pregão Eletrônico 12/2021, nos itens apontados.

7. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7.1. A DTIC, área técnica, assim se manifestou por meio da Nota Técnica 29 (SEI nº 16080904):

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que essa unidade técnica, visando complementar e robustecer a sua manifestação realizou a Diligência n. 03 - Item 1 - Fator X (SEI nº 16084709), Comprovante Registro EPEAT (SEI nº 16084713), Folder Ficha Técnica Monitor AOC (SEI nº 16084525) e Certificado INMETRO (SEI nº 16084719), nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

Muito embora a empresa recorrente - KL Locação e Comércio - tenha entendido que a empresa classificada no presente certame não atendeu as exigências técnicas constantes do Edital, entendemos que o erro apontado pela recorrente incorre em **excesso de formalismo**, que **não configura violação que venha a atentar contra a isonomia, legalidade e impessoalidade** do presente certame.

Em relação ao modelo e número de série dos equipamentos constantes da proposta apresentada pela recorrida - Fator X Tecnologia Digital LTDA. -, percebemos que foi incluída a marca correta (TECHCORP TCORP) e o fabricante correto (POWER PC TCORP),

sendo que apenas a digitação do nome da série foi equivocada que, ao invés de constar como "ORION SERIES" constou como "ENTERPRISE SERIES".

Em que pese tal ocorrência, **esta equipe técnica entende que, muito embora tenha sido incluído nome da série de maneira equivocada, este mero equívoco não tem o condão de desclassificar a proposta da recorrida, já que as configurações estão de pleno acordo com o que está exigido no Anexo I - Termo de Referência do Edital de Licitação**, fato que foi corroborado com a documentação enviada na citada diligência.

Quanto à necessidade de apresentar a Tabela de Conformidade preenchida pela empresa melhor classificada, esta equipe técnica entende que, como esta **Tabela não foi devidamente relacionada entre os Anexos do Termo de Referência, a sua ausência não prejudicou a análise daquela Proposta**, vez que pelo Catálogo e pelas especificações (15842835), a empresa em epígrafe já demonstrou atender adequadamente os requisitos exigidos.

Nesse contexto, trazemos os excertos de decisões de Tribunais a seguir, todos apresentados nas contrarrazões da recorrida:

"O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas **formalidades excessivas (...)**". (Apelação Cível, Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24-11-2015).

Nesse mesmo diapasão, confira-se, entre outros julgados apresentados:

"(...) a empresa recorrente, demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com **excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública**, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que **o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia**. (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09-08-2017)."

"A exibição de cópias simples da proposta e contrato social **constituem mera irregularidade, já que perfeitamente identificada a empresa e o valor da proposta. Inexistência de justa causa para inabilitação da proposta. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame**. (Agravo de Instrumento Nº 70073763864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Marco Aurélio Heiz, julgado em 12-07-2017)."

Por fim, quanto à necessidade de apresentar a Certificação de Segurança UL ou IEC 60950 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional, a recorrente afirma que anexou o catálogo do produto ofertado (anexado no sistema Comprasnet), de onde se pode extrair:

TCORP fabricado em regime OEM pela AOC. 21,6" (1920*1080@60Hz) LED IPS Widescreen (16:9) dot pitch 0,248mm, contraste 1000:1, brilho 250 cd/m², 16,78M Cores A/V 170/160° H/V; resposta 5m/s. Controle digital de brilho, contraste, posicionamento vertical e horizontal, tela anti estática, anti glare e antireflexiva bivolt (auto). Ajustes de altura, rotação e pivot; HDMI/VGA/DVI; cabos inclusos 1,5m; Slot Kensington; VESA.

Tal certificação restou comprovada por meio da juntada do Certificado INMETRO (SEI nº 16084719), encaminhada pela Diligência n. 03 - Item 1 - Fator X (SEI nº 16084709).

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi apresentado pela recorrente e pela recorrida e considerando a documentação que foi acostada aos autos pela última, entendemos que toda a **documentação apresentada pela empresa Fator X atende, de maneira suficiente e satisfatória**, ao que foi exigido no Edital de Licitação n. 12/2021.

Assim, diante das considerações proferidas e, considerando todo o conjunto de decisões judiciais e dos órgãos de controle submetidos à análise desta CSTIC, manifestamo-nos no sentido de que, **do ponto de vista técnico, o recurso interposto pela recorrente pode ser**

declarado improcedente, posto que os argumentos apresentados pela recorrente - KL Locação e Comércio - não se sustentam, de modo que, além disso, foram acolhidas **as contrarrazões apresentadas pela licitante classificada inicialmente** - Fator X Tecnologia Digital LTDA. - , por considerar válidos e robustos os argumentos apresentados.

8. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

8.1. Após análise das documentações apresentadas pela DTIC, acrescentamos os seguintes apontamentos:

8.2. Convém destacar, que essa peça decisória fundamenta-se nas orientações dos Órgãos de Controle e dos Tribunais Superiores, especialmente quanto à preponderância da adoção do princípio do formalismo moderado, no âmbito do procedimento licitatório.

8.3. A lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada em julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

8.4. A exigência da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, os Tribunais vem mitigando o princípio do formalismo procedimental.

8.5. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O administrador deve pautar sua atuação de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir o interesse público.

8.6. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

8.7. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício

de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000 (Acórdão 1.758/2003 - Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015 - Plenário).

8.8. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da [licitação](#) à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

8.9. Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, pois trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

8.10. Diferentemente do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Seguindo esse raciocínio, seguem as decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios

basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

8.11. Acrescenta-se ainda que a Lei 8.666/1993 confere ao gestor público o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

8.12. Ocorre que o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, conforme entendimentos do TCU.

8.13. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo a promoção de diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

8.14. Ademais, em junho deste ano foi publicado o Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifo nosso)

8.15. Assim, no entendimento do Ministro Relator, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, **admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública.** Tal situação *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.*

8.16. Convém ressaltar, ainda, que aplicando o instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002, a proposta foi julgada buscando a mais vantajosa para a Administração.

8.17. Os julgados dos tribunais seguem a linha de entendimento de que o objetivo precípuo da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento.

8.18. A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que extrapola simplesmente o menor preço destacado no certame, exigindo uma análise dos requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento dos demais critérios exigidos no edital, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, o que foi atestado pela empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, conforme análise da área técnica.

8.19. Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

8.20. Diante do exposto, a Requerida é a que possui o menor preço e, pelos fatos e fundamentos ora discorridos, atende plenamente aos requisitos exigidos no Edital, possuindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Destaca-se inicialmente que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

9.2. Assim, analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento da área técnica, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa

9.3. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 32.159.298/0001-73**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2021.

9.4. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

9.5. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 12/10/2021, às 08:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16057894** e o código CRC **22E52EE6**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.